

ANO 1.996



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 04/96

OBJETO Dá nova redação ao Artigo 68 da Lei nº 2.131 de 26 de setembro de 1.991, "CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO", SEÇÃO VI DOS AMBULANTES.

Apresentado em Sessão do dia 05/02/96

Autoria Vereador Davi Peres Aguiar

Prazo final 06 / 05 / 96

Aprovado em 01 / 04 / 96 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2445/96

Lei n.º 2528/96 De 20 de Maio de 1996

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº. 2528/96, DE 20 DE MAIO DE 1996.**

**Dá nova redação ao Artigo 68 da Lei nº 2.131 de 26 de Setembro de 1991, "CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO", SEÇÃO VI DOS AMBULANTES.**

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar)

**IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO**, Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 e Parágrafos da Constituição Federal e pelo Parágrafo Único, do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Acrescenta o parágrafo único no art. 68 da Lei nº 2.131, de 26/Set/91, "Código de Postura do Município", com a seguinte redação:

Artigo 68 - (...)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O horário permitido para tal propaganda é o compreendido entre 10 e 22 horas, de segunda a sexta feira, sábados, domingos e feriados.

**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 20 de maio de 1996.

**Irene Maria Marangoni Minholo**

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, aos 20 de maio de 1996.

**Ivete Spada Leite**  
Oficial de Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI No 2528/96, DE 20 DE MAIO DE 1.996.

Dá nova redação ao Artigo 68 da Lei no 2.131 de 26 de Setembro de 1.991, "CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO", SEÇÃO VI DOS AMBULANTES.

(Projeto de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar)

IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 66 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1o - Acrescenta o parágrafo único no art.68 da Lei no 2.131, de 26/Set/91, "Código de Postura do Município", com a seguinte redação:

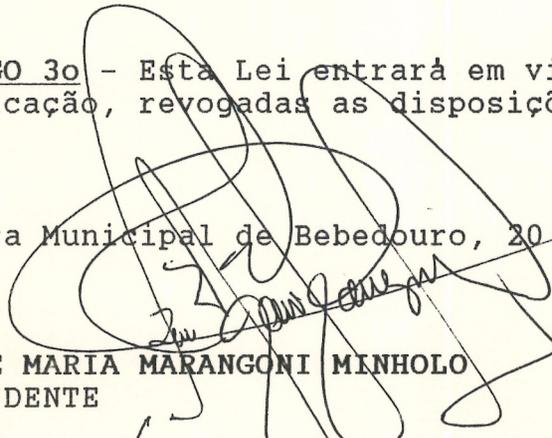
Artigo 68 - (...)

PARÁGRAFO ÚNICO - O horário permitido para tal propaganda é o compreendido entre 10:00 e 22:00 horas, de segunda a sexta-feira, sábados, domingos e feriados.

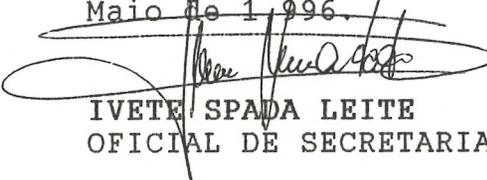
ARTIGO 2o - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

ARTIGO 3o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 20 de Maio 1.996.

  
IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO  
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 20 de Maio de 1.996.

  
IVETE SPADA LEITE  
OFICIAL DE SECRETARIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

NOTÍCIAS REGIONAIS, PUBLICAÇÃO DO DIA 25/05/96, pag.04

## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**LEI Nº. 2528/96, DE 20 DE MAIO DE 1996.**

**Dá nova redação ao Artigo 68 da Lei nº 2.131 de 26 de Setembro de 1991, "CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO", SEÇÃO VI DOS AMBULANTES.**

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar)

**IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO**, Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 e Parágrafos da Constituição Federal e pelo Parágrafo Único, do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Acrescenta o parágrafo único no art. 68 da Lei nº. 2.131, de 26/Set/91, "Código de Postura do Município", com a seguinte redação:

Artigo 68 - (...)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O horário permitido para tal propaganda é o compreendido entre 10 e 22 horas, de segunda a sexta feira, sábados, domingos e feriados.

**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 20 de maio de 1996.

**Irene Maria Marangoni Minholo**

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, aos 20 de maio de 1996.

**Ivete Spada Leite**  
Oficial de Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

DEC/227/96/isl

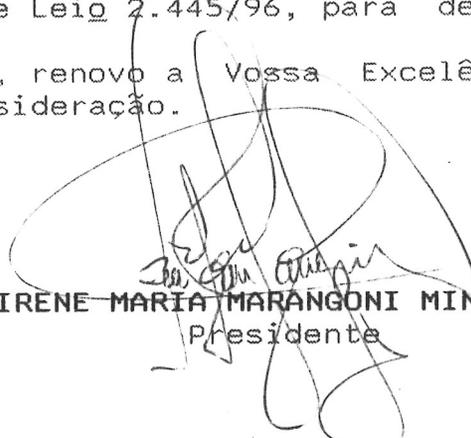
09 DE ABRIL DE 1.996.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 01 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 04/96, de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar, que dá nova redação ao Artigo 68 da Lei 2131 de 26 de setembro de 1.991, "CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO", SEÇÃO VI DOS AMBULANTES.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei 2.445/96, para devida promulgação.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Helio de Almeida Bastos  
Digníssimo Prefeito Municipal  
NESTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## **AUTOGRAFO DE LEI Nº 2.445/96**

Dá nova redação ao Artigo 68 da Lei nº 2.131 de 26 de Setembro de 1.991, "CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO", SEÇÃO VI DOS AMBULANTES.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Acrescenta o parágrafo único no art.68 da Lei nº 2.131, de 26/Set/91, Código de Postura do Município", com a seguinte redação:

Artigo 68 - (...)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O horário permitido para tal propaganda é o compreendido entre 10:00 e 22:00 horas, de segunda a sexta-feira, sábados, domingos e feriados.

**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 02 de Abril 1.996.

*[Handwritten signature]*  
**IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO**  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
**ANADIR RIBEIRO**  
1º Secretário

*[Handwritten signature]*  
**BENEDICTO ORNELLAS**  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 04/96

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 01/04/1986

PRESIDENTE

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 68 DA LEI 2.131 DE 26/SET/91, "CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO", SEÇÃO VI DOS AMBULANTES.

ARTIGO 1º - ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART.68 DA LEI Nº 2.131 DE 26/SET/91, "CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO", COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

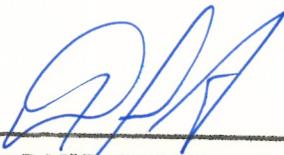
ARTIGO 68 - ( . . . )

PARÁGRAFO ÚNICO - O HORÁRIO PERMITIDO PARA TAL PROPAGANDA É O COMPREENDIDO ENTRE 10;00 E 22;00 HORAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

ARTIGO 2º - AS DESPESAS DECORRENTES COM A EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI - CORRERÃO POR CONTA DE VERBA PRÓPRIA CONSIGNADA NO ORÇAMEN TO VIGENTE.

ARTIGO 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE FEVEREIRO DE 1.996

  
VEREA DOR= DAVI PERES AGUIAR PT.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## J U S T I F I C A T I V A S

O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO, NÃO REGULAMENTA O HORÁRIO PERMITIDO PARA QUE TAIS PROPAGANDAS SÃO PERMITIDAS. EXISTEM INÚMERAS RECLAMAÇÕES DE MUNICÍPES COM RESPEITO A FALTA DE DISCIPLINA POR PARTE DE AMBULANTES (GRANDE PARTE NÃO MORAM NESTE MUNICÍPIO). ESTA LEI TEM POR FINALIDADE A DISCIPLINA PARA QUE TAIS PROPAGANDAS POSSAM SER REALIZADAS.

logadouro,  
III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**ARTIGO 68º** - Os ambulantes que se utilizarem de som para a venda de seus produtos, deverão seguir regulamentação da legislação, evitando-se som excessivo.

**ARTIGO 69º** - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UF (Unidade Fiscal) além de outras penalidades fiscais cabíveis.

## SEÇÃO VII DAS FEIRAS LIVRES

**ARTIGO 70º** - A feira livre se destina ao comércio de flores, plantas, aves vivas e abatidas, carnes, frutas, verduras, legumes, ovos e artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador ao consumidor.

**Parágrafo Único** - É expressamente proibida a venda de animais vivos na feira.

**ARTIGO 71º** - O serviço de fiscalização será executado por funcionários ou servidor designado para tal fim.

**ARTIGO 72º** - As feiras livres funcionarão nos dias, horas e lugares designados pelo Executivo, de acordo com o interesse público.

**ARTIGO 73º** - A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda, no momento da instalação da feira, fazendo retirar, imediatamente, aqueles que não estiverem em condições de serem destinados ao consumo público.

**ARTIGO 74º** - Os feirantes estão obrigados a manter a limpeza do local, acondicionando os restos e demais resíduos das mercadorias colocadas à venda, em sacos plásticos, de modo a facilitar a coleta pública.

**ARTIGO 75º** - Nenhum produto poderá ser exposto à venda na feira livre se não estiver disposto ou acondicionado da seguinte maneira:

- Os legumes, hortaliças, raízes, etc, em tabuleiros;
- As frutas e ovos, em cestos, tabuleiros ou caixas;
- Grãos e cereais, em sacos, cubas ou barricas;
- As aves, em gaiolas, gradeados ou telados;
- O toucinho, carne e peixe em material liso, impermeável, lavável, com calhas.

**Parágrafo 1º** - Os negociantes de carne, toucinho e animais abatidos, observarão, ainda, as normas dos regulamentos sanitários.

**Parágrafo 2º** - É proibido o empacotamento de produtos, possíveis de contaminação, em jornais, papéis impressos e usados em contato direto com a mercadoria.

**ARTIGO 76º** - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério da prioridade, realizando-se tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

**Parágrafo Único** - Aos feirantes, a Prefeitura, fornecerá uma placa devidamente numerada, que deverá ser afixada em lugar designado pelo Fiscal da feira.

**ARTIGO 77º** - Os veículos que conduzirem mercadorias, ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira de maneira a facilitar o trânsito público.

**ARTIGO 78º** - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras livres.

**ARTIGO 79º** - É obrigatória a colocação de balança em local visível ao consumidor.

**ARTIGO 80º** - Na infração de qualquer artigo desta seção

**ARTIGO 89º** - O Matadouro Municipal é de competência do Município e para particulares, visando obter, devidamente inspecionadas, para o consumo público.

**ARTIGO 90º** - O horário de funcionamento do Matadouro Municipal será fixado pela Prefeitura Municipal conciliando os interesses do público consumidor, ou proprietários de animais a serem abatidos na municipalidade.

**ARTIGO 91º** - O Matadouro Municipal contará com quadro de pessoal, dentre outros, Médico Veterinário Encarregado.

**ARTIGO 92º** - Ao Veterinário ou profissional competente:

- Administrar os serviços do Matadouro, higiene e sanidade dos animais abatidos;
- Zelar pela observância das disposições legais, Federal, Estadual e Municipal, relativa à matéria;
- Aplicar as multas previstas por transgressões;
- Comunicar as autoridades competentes, observadas no comércio de carne e seus derivados, de serrem respeito àquela repartição;
- Organizar as estatísticas do Matadouro, que serão bem como enviar à Prefeitura Municipal para serem executados;
- Executar os demais serviços inerentes a serem terminados pela Prefeitura em benefício da população.

**ARTIGO 93º** - Haverá no Matadouro Municipal um profissional encarregado, com as seguintes atribuições:

- Acatar e fazer cumprir as ordens da Prefeitura do Veterinário;
- Zelar pelo cumprimento das disposições legais, Federal, Estadual e Municipal relativas à matéria;
- Zelar pela ordem, higiene e limpeza do Matadouro, bem como pela disciplina dos reparos, e guarda dos equipamentos, instrumentos;
- Auxiliar o Veterinário em todos os serviços que suas funções inclusive fornecendo dados para os arquivos ou para elaboração das estatísticas que se refere a alínea "e", do artigo anterior.

**ARTIGO 94º** - É expressamente proibida a venda de carne bovina, suína, caprina e lanígera, para o consumo público, a não ser no Matadouro Municipal, após a inspeção prévia da Prefeitura.

**ARTIGO 95º** - Nenhum dos animais compreendidos no artigo anterior será abatido sem prévio exame do Médico Veterinário encarregado do Matadouro Municipal.

**ARTIGO 96º** - Antes de serem entregues ao consumidor, os animais abatidos, serão ainda examinados pelo profissional habilitado da municipalidade.

**ARTIGO 97º** - O gado para ser abatido, se não for abatido em menos de 24 (vinte e quatro) horas antes de ser levado para descanso, jejum e dieta, sendo mantido em convencionado com os respectivos marchantes, do que se fará a necessária anotação no livro do matadouro.

**Parágrafo 1º** - O período de repouso por ocasião da viagem não for superior a 6 (seis) horas, os animais sob controle sanitário poderão ser abatidos, porém, em hipótese alguma deverá ser inferior a 6 (seis) horas.

**Parágrafo 2º** - O gado que for retirado dos marchantes, somente decorridos 5 (cinco) dias, poderá ser abatido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER No 07 / DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI No 04 / 96 DE AUTORIA DO:  
VEREADOR DAVI PERES AGUIAR

**EMENTA:** DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 68 DA LEI 2.131 DE 26 DE SETEMBRO DE 1991 " CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO " SEÇÃO VI DOS AMBULANTES.

**RELATÓRIO:** O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA DE BEBEDOURO, APÓS ESTUDOS E ANÁLISE, ACHA QUE A PROPOSIÇÃO É LEGAL.

SENDO ASSIM, EMITE SEU PARECER PELA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

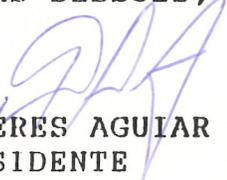
SALA DAS SESSÕES, 12 DE FEVEREIRO DE 1.9 96

  
VICENTE KOBAL MEDEIROS  
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSITURA ACIMA:

A COMISSÃO ACOLHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE FEVEREIRO DE 1.9 96

  
DAVI PERES AGUIAR  
PRESIDENTE

  
VICENTE KOBAL MEDEIROS  
MEMBRO

  
JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI No 04 /1.996

RELATOR: VEREADOR LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

APOS A DEVIDA ANALISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:

*É pela legalidade do mesmo.*

.....  
.....  
.....

PORTANTO, SOU PELA: *Legalidade e Constitucionalidade.*

QUANTO A EMENDA: .....

SALA DAS SESSÕES, AOS 28 / 02 / 96

*Luiz Roberto*  
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS  
Relator

.....  
DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, AOS \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

*Jose Alcebiades*  
JOSE ALCEBIADES COLÓZIO  
Presidente

*Luiz Antonio Bernardo Couto*  
LUIZ ANTONIO BERNARDO COUTO  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROJETO DE LEI: 04 /1.996

RELATOR: Vereador DR. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

APOS A DEVIDA ANALISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:

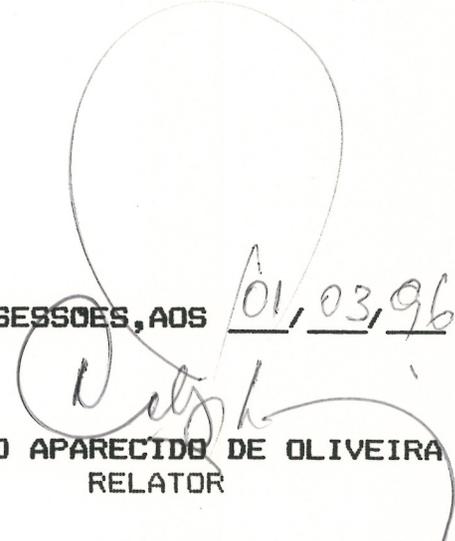
Somos pela legalidade.

PORTANTO, SOU PELA:

QUANTO A EMENDA:

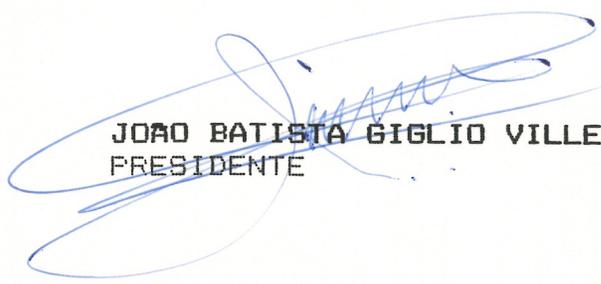
SALA DAS SESSOES, AOS

01/03/96

  
DR. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR

.....  
DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSOES, AOS 01/03/96

  
JOAO BATISTA GIGLIO VILLELA  
PRESIDENTE

  
ANADIR RIBEIRO  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA JURÍDICA

Proj. de lei n.004/96

**Autoria: Vereador Davi Peres Aguiar**

O culto Vereador acima nominado, com a proposta em exame, pretende acrescentar Parágrafo Único ao artigo 68, da Lei Municipal n. 2.131, de 26.09.91, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

Quer que, nesse dispositivo, seja fixado horário para a propaganda dos vendedores ambulantes, compreendido entre 10:00 e 22:00 horas, de segunda à sexta-feira, sábados, domingos e feriados.

A proposta é oportuna e legal. Apenas sugerimos apresentação de emenda, a fim de suprimir o art. 2º, uma vez que a lei, se promulgada, não gerará qualquer despesa para o Município.

É o nosso parecer.  
Bebedouro, 15 de março de 1.997.D

*Antonio Maria Miranda Filho*  
Antonio Maria Miranda Filho  
OAB 17.665